

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
96/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Amílcar dos Santos Romano contra o “Jornal do
Barreiro”**

Lisboa

23 de Dezembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 96/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Amílcar dos Santos Romano contra o “Jornal do Barreiro”

I. Identificação das partes

Amílcar dos Santos Romano, como Recorrente, e o “Jornal do Barreiro”, com sede no concelho do Barreiro, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do dever de facultar o exercício do direito de resposta ao Recorrente.

III. Factos apurados

1. Na edição de 18 de Abril de 2008 do semanário “Jornal do Barreiro” (doravante, “JB”), propriedade da Santa Casa da Misericórdia do Barreiro, foi publicada, na página 6, na rubrica intitulada “Cartas ao Director”, uma carta do Recorrente, colaborador da Santa Casa da Misericórdia do Barreiro, intitulada “Sinto Vergonha!!”.

2. Na referida carta, o ora Recorrente tece uma série de considerações sobre a actuação do Provedor da Santa Casa da Misericórdia do Barreiro, Júlio Freire, a propósito da notícia segundo a qual aquela entidade encontrar-se-á numa situação de “falência técnica”, terminando com a sugestão da demissão do Provedor.

3. Sucede, porém, que, na mesma página em que foi publicada a carta intitulada “Sinto Vergonha!!”, surge igualmente publicado um artigo, da autoria do visado pela missiva, intitulado “Resposta à carta enviada pelo Sr. Amílcar Romano”. Nesta resposta, o Provedor da Santa Casa da Misericórdia do Barreiro refere que, ao contrário daquilo que é mencionado pelo ora Recorrente, jamais o convidou para qualquer órgão da instituição, apenas aceitou em atribuir-lhe o cargo de Presidente da Assembleia Geral mediante grande insistência daquele, facto de que se veio a arrepender, quando se apercebeu “facilmente dos intuits deste senhor”, que o autor do texto identifica como consistindo em “[g]anhar protagonismo através de um jornal que lhe proporcionasse e sustentasse a sua ânsia de poder”. Refere ainda que o ora Recorrente foi vereador da Câmara Municipal do Barreiro, responsável pelo pelouro pelo qual passavam todas as solicitações e projectos que a Santa Casa da Misericórdia do Barreiro submetia à autarquia e que sempre os inviabilizou. Seguidamente, o Provedor desvalorizou as notícias relativas à situação financeira da Santa Casa da Misericórdia do Barreiro e lembrou algumas situações pouco edificantes alegadamente protagonizadas pelo ora Recorrente, enquanto vereador municipal. Por fim, refere que, em virtude do seu hábito de facultar publicamente o respectivo número de telefone, com o objectivo de poder responder às solicitações daqueles que mais precisam, o mesmo tem sido usado por alguém (que o Provedor não identifica) para “enviar mensagens ordinárias”. Referindo que diligenciou junto da Polícia Judiciária no sentido de averiguar qual o número de telemóvel do qual tais mensagens foram enviadas, enuncia-o expressamente.

4. Reagindo ao teor do artigo descrito, veio o ora Recorrente exercer o direito de resposta, através de um texto publicado na página 6, inserida na rubrica “Carta ao Director”, da edição de 2 de Maio de 2008 do JB.

5. Abaixo do texto de resposta, surge publicada uma nota, assinada por Júlio Freire, intitulada “Último comentário de Júlio Freire”, com o seguinte teor:

«Conforme afirmei no dia 18 de Abril, no Jornal do Barreiro, a “guerra epistolar” para mim terminou!

Não vou cair na incúria de responder a uma carta que tem como único objectivo denegrir a minha imagem. Ao invés de outras pessoas que surgiram, por acaso, no Barreiro, a mim todos os Barreirenses me conhecem e sabem que sempre me pautei pela honestidade, integridade e espírito de solidariedade para com o próximo. Em sede própria esta carta será discutida e o seu mentor será chamado à responsabilidade.»

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a conduta do Recorrido, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 23 de Maio de 2008. Alega o seguinte, em súmula:

- i.** O facto de Júlio Freire, Provedor da Santa Casa da Misericórdia do Barreiro, ter respondido à carta, da autoria do Recorrente, intitulada “Sinto Vergonha!!”, na mesma edição em que esta última foi publicada, constitui uma violação do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), da Lei de Imprensa, que impõe que o texto de resposta seja publicado “[n]o primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal”;
- ii.** O teor da réplica de Júlio Freire viola também o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o qual dispõe que “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder (...) a da parte do escrito que a provocou, (...), nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas (...)”;
- iii.** Além disso, o Provedor da Santa Casa da Misericórdia do Barreiro não deveria ter acesso à carta redigida pelo ora Recorrente, a qual era dirigida ao director do jornal;
- iv.** O texto de resposta, da autoria do ora Recorrente, publicado na edição do JB de 2 de Maio de 2008, surge acompanhado de um comentário da autoria de Júlio Freire, o

que é inadmissível pelas mesmas razões apontadas a propósito da réplica deste à primeira carta do ora Recorrente.

O Recorrente requer a intervenção da ERC no tocante às alegadas ilegalidades cometidas pelo Recorrido.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alega o seguinte, em síntese:

- i.** Por defender que o exercício do contraditório beneficia a efectivação do direito à informação, o director do JB entendeu pertinente a publicação da resposta do Provedor da Santa Casa da Misericórdia do Barreiro na mesma edição em que foi publicada a carta do ora Recorrente;
- ii.** O mesmo sucedeu com a resposta apresentada pelo ora Recorrente, na edição de 2 de Maio de 2008;
- iii.** A decisão do director do JB foi tomada ao abrigo e em inteira consonância com o disposto no artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa, que confere ao director o poder de determinar o conteúdo da publicação.

VI. Normas aplicáveis

Para além do dispositivo constante do artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), bem como do disposto no artigo 26.º, n.º 1, do mesmo diploma fundamental, as normas aplicáveis ao caso vertente são as constantes dos artigos 3.º, 20.º, n.º 1, 26.º, n.º 6, e 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante a “LI”), dos artigos 78.º e 80.º, n.º 1, do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro (doravante, o “Código Civil”), do artigo 14.º, n.º 2, alínea h), do Estatuto do

Jornalista (doravante, “EstJor”), aprovado pela Lei n.º 1/99 de 13 de Janeiro, na versão resultante da Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, e da Declaração de Rectificação n.º 114/2007, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alíneas d) e f), artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e j), artigo 59.º e artigo 60.º dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 56.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, “CPA”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Cumpre analisar, em primeiro lugar, a questão de saber se o director do JB, a quem foi dirigida a missiva do Recorrente, publicada na edição do jornal de 18 de Abril de 2008, incumpriu alguma norma legal ao facultar a leitura da carta ao Provedor da Santa Casa da Misericórdia do Barreiro.

2. É certo que o artigo 75.º, n.º 1, do Código Civil, impõe ao destinatário de qualquer carta-missiva confidencial um dever de reserva sobre o seu conteúdo, proibindo-lhe que se aproveite dos elementos de informação que a carta tenha trazido ao seu conhecimento. Contudo, no presente caso não nos encontramos perante um documento confidencial, qualidade essa que deve resultar da declaração feita pelo seu autor, quer por via expressa, quer deduzindo-se de factos que, com toda a probabilidade, a revelam (cfr. PIRES DE LIMA/ ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, volume I, 4.ª

edição, Coimbra, 1987, p. 107). Na situação vertente, a carta é dirigida ao director do JB com vista à respectiva publicação no jornal, com a inerente publicitação do respectivo conteúdo. Tal intencionalidade, embora revelada com sobeja clareza a partir do contexto e da função típica das cartas ao director na *praxis* jornalística, chega a ser expressamente enunciada pelo ora Recorrente (“[e]sta carta, cuja publicação desde já agradeço”).

3. Qualificando-se a primeira missiva do ora Recorrente como uma carta-missiva nãoconfidencial, a ela aplicar-se-á o disposto no artigo 78.º do Código Civil:

“O destinatário de carta não confidencial só pode usar dela em termos que não contrariem a expectativa do autor.”

A *expectativa* do autor corresponde às “limitações que resultem implicitamente do conteúdo e natureza da carta” (cfr. PIRES DE LIMA/ ANTUNES VARELA, *Op. Cit.*, p. 109). Como é bom de ver, a expectativa digna de tutela jurídica não será, necessariamente, coincidente com aquilo que o autor desejaria. O significado normativo desta expectativa juridicamente protegida deverá ser configurado, em termos objectivos, como englobando aquilo que o autor legitimamente pode esperar do destinatário, no tocante ao uso da carta, tendo em conta os direitos e interesses do destinatário ou mesmo de terceiros eventualmente envolvidos, no quadro das praxes, usos e costumes do meio, com as limitações decorrentes da boa fé, da ordem pública e dos bons costumes.

4. A primeira conclusão que se deve retirar é a de que não seria legitimamente expectável que o director do JB guardasse segredo da carta em relação ao Provedor da Santa Casa da Misericórdia do Barreiro. Tal não faria sentido, quando foi o próprio Recorrente, não só a consentir, mas a *solicitar* a publicitação do respectivo teor. Se ao director do JB é permitido publicar a carta e facultar a respectiva leitura ao universo

alargado dos leitores do jornal, forçosamente, *a maiore ad minus*, não lhe há-de ser vedado mostrá-la a uma pessoa específica.

5. Passando à questão de saber se é lícito ao jornal publicar o artigo do Provedor intitulado “Resposta à carta enviada pelo Sr. Amílcar Romano” na mesma edição em que foi publicada a carta do ora Recorrente, cumpre notar que, ao contrário da qualificação que é feita pelo ora Recorrente, não resultam do caso elementos suficientes para que se conclua que a réplica do Provedor constitua o exercício de um direito de resposta, ao abrigo do artigo 37.º, n.º 4, da CRP, e dos artigos 24.º e seguintes da LI. Mesmo que a réplica do Provedor constituísse o exercício de um direito de resposta, a única disposição legal donde poderiam advir, à primeira vista, impedimentos à publicação do texto de resposta na mesma edição da qual consta o texto respondido (prática sem dúvida heterodoxa e invulgar, mas não proibida por lei) seria o artigo 26.º, n.º 6, da LI, o qual, porém, visa proteger o texto de resposta, e não o texto respondido. Assim, a conduta do JB encontra-se, no presente ponto, juridicamente sustentada: constituindo a carta intitulada “Sinto Vergonha!!” uma simples missiva dirigida ao director do JB, não se encontra este vinculado por qualquer obrigação legal de a publicar, e muito menos de o fazer de determinada forma ou com determinado relevo, ainda que a sua facultação ao visado – para lhe proporcionar uma reacção no mesmo número – configure um tratamento excepcional, pouco comum na imprensa.

6. Em reacção ao artigo do Provedor, intitulado “Resposta à carta enviada pelo Sr. Amílcar Romano”, veio o ora Recorrente exercer o direito de resposta. O texto de resposta foi publicado na edição de 2 de Maio de 2008 e, na mesma página, pode ler-se uma nota, assinada pelo Provedor, intitulada “Último comentário de Júlio Freire”. Neste comentário, o Provedor da Santa Casa da Misericórdia do Barreiro, proprietária do JB, tece algumas considerações (que assevera serem as últimas) acerca da carta do ora Recorrente (“carta que tem como único objectivo denegrir a minha imagem”), da pessoa do seu autor (“outras pessoas que surgiram, por acaso [no Barreiro]”), e de si próprio

(“a mim todos os Barreirenses me conhecem e sabem que sempre me pautei pela honestidade, integridade e espírito de solidariedade para com o próximo”), terminando com o anúncio de que, “em sede própria”, a carta do ora Recorrente será discutida e o seu autor responsabilizado.

7. Andou mal, neste ponto, o JB. Com efeito, o artigo 26.º, n.º 6, da LI, dispõe que “[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação”. Ora, a nota em causa nem é da autoria da direcção do JB, nem tão pouco se cinge aos fins permitidos por lei. Assim, conclui-se que a publicação do texto de resposta do Recorrente foi efectuada de modo irregular, com instrumentalização, por um terceiro, do direito de apostilha que assistia apenas à direcção, pelo que deve ser repetida, desta feita em moldes conformes às exigências legais, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, da LI, e 60.º dos EstERC.

8. Ao determiná-lo, cabe ao Conselho Regulador sublinhar, simultaneamente, que a alienação, ao Provedor da Santa Casa da Misericórdia do Barreiro, da faculdade de anotação conferida pela Lei de Imprensa apenas à Direcção do periódico configura, da parte desta, a transferência para uma entidade alheia da sua responsabilidade editorial, com claro desvio das competências fixadas pela Lei de Imprensa.

E nem o facto de essa mesma entidade ser proprietária do Jornal do Barreiro, como acima se assinalou, justifica tal renúncia, por esta poder afectar a independência que a Constituição e a lei ordinária asseguram ao exercício do jornalismo.

9. Em virtude da inexistência de quaisquer queixas anteriores relativas à conduta do Jornal do Barreiro que hajam sido consideradas procedentes, o Conselho Regulador acredita que este terá sido um caso isolado, com reduzida probabilidade de reincidência, pelo que entende não se justificar a aplicação, no presente momento, de quaisquer outras medidas, designadamente contra-ordenacionais. Contudo, importa instar o JB ao

cumprimento escrupuloso dos seus deveres legais em matéria de direito de resposta, nomeadamente no que diz respeito aos limites que a LI impõe, no artigo 26.º, n.º 6, quanto aos conteúdos cuja publicação é admissível na mesma edição em que são publicados textos de resposta.

10. Outra questão relevante consiste em saber se é lícito ao JB publicar o número de telefone da pessoa que, alegadamente, terá vindo a enviar ao Provedor aquilo que ele qualifica como “mensagens ordinárias”. Com efeito, o texto publicado na edição de 18 de Abril de 2008 contém dois parágrafos com o seguinte teor:

“(…) Tenho por hábito facultar o meu número de telefone, pois enquanto Provedor entendo que me compete estar aberto e acessível para poder facilmente da respostas às mais variadas solicitações daqueles que mais precisam. Agora fazer uso dele para enviar mensagens ordinárias, que só por respeito pelos leitores do J.B. não as transcrevo, é, de facto, uma cobardia inqualificável!

(…) No entanto, devo dizer que já accionei os mecanismos necessários junto da PJ para identificar o telemóvel, cujo número é: [número de telemóvel indicado no artigo]”

11. Embora o Recorrente não invoque essa questão, a correspondente análise assume-se como de inegável interesse público, dado que poderá estar em causa uma situação de lesão ao direito à reserva da vida privada, constitucionalmente reconhecido, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da CRP. O Conselho Regulador da ERC, como órgão administrativo, encontra-se sujeito, na sua actividade instrutória e decisória, ao princípio do inquisitório, resultante do disposto no artigo 56.º do CPA:

“Os órgãos administrativos, mesmo que o procedimento seja instaurado por iniciativa dos interessados, podem proceder às diligências que considerem convenientes para a instrução, ainda que sobre matérias não mencionadas nos requerimentos ou nas respostas dos interessados, e decidir coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim o exigir.”

12. Nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da CRP, a todos é reconhecido o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar. Concretizando este direito fundamental, vem o artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil conferir tutela cível ao mesmo: “[t]odos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem”. Por “todos” entende-se também, como é bom de ver, os órgãos de comunicação social. Com efeito, o artigo 3.º da LI determina que “[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”. Por seu turno, o artigo 14.º, n.º 2, alínea h), do EstJor, impõe aos jornalistas (e, por maioria de razão, aos directores de publicações periódicas, no tocante aos conteúdos em cuja publicação consentem) o dever de respeitarem a privacidade das pessoas.

13. O número de telemóvel de uma pessoa, embora não integre, normalmente, a respectiva esfera secreta ou íntima, constitui uma informação relativamente à qual se exige uma certa reserva, de modo a evitar que o titular do número veja a sua tranquilidade constantemente perturbada por chamadas telefónicas impertinentes e indesejadas. Ora, como é bom de ver, tal risco é exponencialmente aumentado quando a divulgação ocorre por via de um meio de comunicação social, neste caso um jornal com uma tiragem média semanal de 3000 exemplares.

A situação descrita recai, pois, no âmbito de aplicação da já mencionada norma preceptiva do Estatuto do Jornalista, a qual tem correspondência, aliás, no parágrafo 9º do Código Deontológico da classe, que igualmente prescreve que o “jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos”.

14. Quanto à invocada perturbação, de que terá alegadamente sido alvo o Provedor da Santa Casa da Misericórdia do Barreiro, por “mensagens ordinárias”, assim como a identidade do autor de tais mensagens (matéria cujo conhecimento extravasa, largamente, as competências da ERC), essa é uma questão que diz respeito ao próprio

Provedor, a quem pratica ou praticou esses actos e aos tribunais competentes para julgar da eventual responsabilidade civil e criminal que ao caso caiba. A lei não reconhece ao cidadão qualquer meio de auto-tutela fora do quadro normativo definido nos artigos 31.º e seguintes do Código Penal e nos artigos 336.º e seguintes do Código Civil, muito menos com recurso aos órgãos de comunicação social enquanto veículo de retaliação. O JB, através do seu director (o qual é responsável, em exclusivo, pela determinação do conteúdo da publicação, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da LI, conforme, aliás, foi, muito acertadamente, alegado pelo próprio, na sua oposição ao presente recurso), ao consentir na publicação, pelo jornal, de um texto contendo uma referência lesiva da privacidade de uma pessoa incumpriu o dever que lhe é imposto pelo artigo 14.º, n.º 2, alínea h), do EstJor, tal como pelo §9º do Código Deontológico.

15. Assim, importa instar o JB a proceder, doravante, a uma verificação mais cuidada dos textos que publica, de modo a salvaguardar devidamente os direitos fundamentais dos cidadãos visados naqueles, em particular no que toca à protecção da respectiva privacidade.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Amílcar dos Santos Romano, contra o “Jornal do Barreiro”, por cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f) e 24.º, n.º 3, alíneas a) e j) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1.** Considerar procedente o recurso;
- 2.** Determinar a republicação do texto de resposta de Amílcar Romano, dado que o mesmo foi deficientemente inserido na edição de 2 de Maio de 2008 do “Jornal do Barreiro”. A republicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da

ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC. A inserção do texto de resposta deverá ser acompanhada da menção de que a sua republicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa;

3. Instar o Jornal do Barreiro ao cumprimento escrupuloso dos seus deveres legais em matéria de direito de resposta, nomeadamente no que diz respeito à proibição de inserir, no mesmo número em que seja publicada a resposta, mais do que uma breve anotação à mesma, da autoria da direcção do periódico, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta;

4. Instar o Jornal do Barreiro a proceder, doravante, a uma verificação mais cuidada dos textos que publica, de modo a salvaguardar devidamente os direitos fundamentais dos cidadãos visados naqueles, em particular no tocante à reserva da sua privacidade.

Lisboa, 23 de Dezembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira